



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2019.

(Apensados: PLs nº 477, de 2020; nº 913, de 2021.)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para incluir a concessão de anistia para as situações e prazos que especifica.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 813, de 2019, de autoria do Deputado SUBTENENTE GONZAGA (PDT/MG), propõe alterar o art. 1º da Lei nº 12.505, de 2011, para incluir a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e dos Estados do Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo, da seguinte forma:

- do Distrito Federal, entre 1º/1/1992 e 31/12/1994 e entre 1º/7/1997 e 31/12/1997;
- do Estado do Ceará, nos dias 6, 7 e 8/1/2017;
- do Estado de Pernambuco, no período de 2/6/2016 até 30/11/2017;
- do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 18/10/1988 até 31/12/1991; e
- do Estado de São Paulo, durante o ano de 1988.

Consoante a sua justificação, o objetivo da proposição é estender a anistia concedida pela Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, aos profissionais da segurança pública, envolvidos em movimentos em diversos Estados da Federação, em diferentes datas. Segundo o autor, trata-se da reapresentação dos Projetos de Lei nº 836, de 2015 e nº 5.528 de 2016 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

autoria dos Deputados Federais Pauderney Avelino e Alberto Fraga, respectivamente, que se mantêm oportunos e necessários.

O projeto ora analisado foi apresentado em 14 de fevereiro de 2019 e por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apresentou a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 813, de 2019, que acrescenta a concessão de anistia para os policiais e bombeiros dos Estados da Bahia, Paraíba, Espírito Santo e Sergipe, da seguinte forma:

- nos períodos de 01 a 28 de fevereiro de 1984; de 24 de Novembro de 1983; de 30 de junho de 1987; de 14 de setembro de 1988; de 09 de janeiro de 1989; de 24 de janeiro; 07 de fevereiro a 18 de junho de 1990; de 25 de outubro de 1991; de 21 de maio a 08 de julho de 1992; de 09 de outubro de 1997; de 16 de março; e de 04 de abril a 28 de dezembro de 1994, de 10 de agosto a 12 de agosto de 2009; de 30 de janeiro a 11 de fevereiro de 2012; de 15 de abril a 17 de abril de 2014 e de 08 de outubro a 16 de outubro de 2019, no Estado da Bahia;

- nos períodos de 28 de fevereiro a 25 de março de 2011, no Estado da Paraíba;

- no período de 03 de fevereiro de 2017 a 25 de fevereiro de 2017, no Estado do Espírito Santo, e delas decorrente;

- nos períodos de 17 de janeiro de 2019, 01 de fevereiro de 2019, 06 de fevereiro de 2019, 18 de março de 2019, 21 de março de 2019, 09 de abril de 2019, 14 de abril de 2019, 21 de abril de 2019, 22 de abril de 2019, 26 de abril de 2019, 07 de maio a 30 de maio de 2019, de 02 de julho a 31 de julho de 2019, de 02 de agosto a 09 de setembro de 2019 no Estado de Sergipe, bem como nas seguintes ações penais militares em tramitação no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: 201320600733, 201820600689, 201720600606.

Apensado à propositura está o Projeto de Lei nº 477, de 2020, de autoria do Deputado CAPITÃO WAGNER (PROS/CE), que propõe alterar a Lei nº 12.505, de 2011, para incluir a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado do Ceará, que participaram, a partir do início de outubro de 2019, dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, ocorridos até o final da paralisação, em março de 2020.

Igualmente apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 913, de 2021, de autoria do Deputado HEITOR FREIRE (PSL/CE), que concede anistia aos militares do Estado do Ceará investigados, processados ou punidos por participarem, ou por suas famílias terem participado, de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos de 18 de fevereiro a 1º de março de 2020.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aberto o prazo correspondente, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente cumprimentamos os ilustres parlamentares, autores das proposições, principal e apensada, pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que façam justiça aos policiais e bombeiros militares de nossa nação.

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias sobre direito militar e legislação de defesa nacional, nos termos do disposto no RICD, art. 32, XV, *i*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Assim, o enfoque deste parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo das comissões competentes.

Preliminarmente adiantamos que somos pela aprovação do projeto, conforme explanaremos a seguir.

Os policiais e bombeiros militares, na maioria dos Estados, enfrentam condições de trabalho incompatíveis com os riscos por eles enfrentados, tendo em vista o fenômeno do aumento da violência e da criminalidade.

Ao longo do tempo, integrantes dessas categorias têm reivindicado melhorias na infraestrutura de segurança pública e nas condições de trabalho para que possam prestar um melhor serviço à população. No entanto, muitas vezes, a resposta a essa luta justa é a condenação em processos penais militares. Assim, é necessário anistiar esses profissionais.

Adicionalmente, incluí a anistia para os policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos em Minas Gerais, na data de 6 de junho de 2018, para atender ao pedido das associações do Estado.

Por isso, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no mérito, **VOTO pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 813/2019, da Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e dos Projetos de Lei nº 477/2020 e 913/2021, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2020

(Apensados: PLs nº 477, de 2020; nº 913, de 2021.)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para incluir a concessão de anistia para as situações e prazos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo de ampliar a anistia prevista na Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, nas situações que especifica.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Espírito Santo.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

.....

III - durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

IV - nos períodos de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1994 e de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal;

V - no período de 18 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 1991 no Estado do Rio Grande do Sul;

VI - nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017 e no período de 1º de outubro de 2019 a 31 de março de 2020 no Estado do Ceará;

VII – no período de 2 de junho de 2016 a 30 de novembro de 2017 no Estado de Pernambuco;

VIII - nos períodos de 1 a 28 de fevereiro de 1984, 24 de novembro de 1983, 30 de junho de 1987, 14 de setembro de 1988, 9 de janeiro de 1989, 24 de janeiro de 1990, de 7 de fevereiro a 18 de junho de 1990, 25 de outubro de 1991, de 21 de maio a 8 de julho de 1992, 9 de outubro de 1997, 16 de março de 1994, de 4 de abril a 28 de dezembro de 1994, de 10 de agosto a 12 de agosto de 2009, de 30 de janeiro a 11 de fevereiro de 2012, de 15 de abril a 17 de abril de 2014 e de 08 de outubro a 16 de outubro de 2019, no Estado da Bahia;

IX - no período de 28 de fevereiro a 25 de março de 2011, no Estado da Paraíba;

X - no período de 3 de fevereiro a 25 de fevereiro de 2017, no Estado do Espírito Santo, e delas decorrentes;

XI - nos dias 17 de janeiro de 2019, 1º de fevereiro de 2019, 6 de fevereiro de 2019, 18 de março de 2019, 21 de março de 2019, 9 de abril de 2019, 14 de abril de 2019, 21 de abril de 2019, 22 de abril de 2019, 26 de abril de 2019 e nos períodos de 7 de maio a 30 de maio de 2019, de 2 de julho a 31 de julho de 2019 e de 2 de agosto a 9 de setembro de 2019,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

no Estado de Sergipe, bem como nas seguintes ações penais militares em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: 201320600733, 201820600689, 201720600606;

XII - no dia 6 de junho de 2018, em Minas Gerais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216596810700>

